



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 26 ao voto à emenda modificativa ao § 2º do art. 1º do projeto de lei n. 4 de 27 de fevereiro de 2018.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de mensagem de voto a emenda modificativa que alterou o texto do § 2º do art. 1º do projeto de lei 4/2018 por inconstitucionalidade.

2. Na Mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito menciona que, ouvidos a Procuradoria Jurídica Municipal, e à vista do ofício enviado pela Associação dos Procuradores Municipais do Vale do Ribeira, entendeu por bem vetar a referida emenda, tendo em vista que a redação originária deve ser interpretada sistematicamente com o ordenamento processual vigente. Assim, caso exista o ajuizamento de execução fiscal, o artigo 827 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Portanto, os protestos extrajudiciais de dívidas fiscais que possuam execuções fiscais devem ser inclusos os honorários fixados no despacho judicial, sob pena de afastar a aplicabilidade do comando judicial, bem como inviabilizar extinção integral do processo fiscal em caso de pagamento do protesto em Cartório.

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre vetos que versem sobre aspectos de inconstitucionalidade, nos termos do art. 313, I do Regimento Interno.

5. Primeiramente, cumpre a elucidação da questão, uma vez que a inclusão da emenda modificativa por esta Comissão Permanente tem como base o caput do art. 1º que assim assevera:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Jurídica Municipal, a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Paríquera-Açu, constituídos na forma dos artigos 29 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 016/2005 e alterações.

§ 2º O total da dívida constante do documento protestado será acrescido de atualização monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do art. 389 do Código Civil. (grifamos).

“Deus seja louvado”

1 de 3



6. Como pode ser verificado no texto transscrito, o caput do art. 1º menciona o termo “certidões de dívida ativa”, sem fazer referência ao ajuizamento desses documentos.

7. Nesse sentido, entendeu a CCJR que a simples constituição de dívida ativa sem referência ao seu ajuizamento, não seria cabível, haja vista a inexistência de processo judicial. Ademais, voltamos a frisar, a constituição de CDA é ato vinculado do Departamento de Tributos, mas não da Procuradoria Jurídica do Município. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 2º O total da dívida constante do documento protestado será composto de atualização monetária e, no caso exclusivo de títulos executivos judiciais, de honorários advocatícios. (grifamos).

8. Ocorre que, com a análise do voto, verificamos tratar-se de um equívoco de interpretação que, neste tempo, não pode mais ser mudado por meio de emendas. O termo correto a ser utilizado na redação do referido dispositivo deveria ser “títulos ajuizados”, conforme redação corrigida abaixo:

Art. 1º [...]

§ 2º O total da dívida constante do documento protestado será composto de atualização monetária e, no caso exclusivo de títulos ajuizados, de honorários advocatícios. (grifamos).

9. Tal equívoco não constitui, por si só, inconstitucionalidade da matéria, haja vista que o parágrafo do dispositivo explica o caput do artigo ao qual está vinculado, neste caso, o art. 1º somente mencionava o termo “certidões da dívida ativa” sem fazer referência ao seu ajuizamento ou não.

10. Na dúvida, o Presidente desta Comissão Permanente, Sr. Eliel Coppi, foi conversar pessoalmente com o Procurador do Município que lhe assegurou que o Poder Executivo irá encaminhar, após análise do voto, projeto de lei tendente à correção do referido dispositivo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, entendemos que não houve inconstitucionalidade na aposição da emenda vetada, mas equívoco de interpretação que levou a crer que os títulos decorrentes de cédulas de dívida ativa, previstos no art. 1º, seriam apenas aqueles decorrentes de títulos extrajudiciais não ajuizados, pelo que a CCJR orienta, em razão da palavra firmada pelo Procurador do Município, que o voto seja mantido para posterior alteração por meio de novo projeto de lei a ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, haja vista que neste fase não há mais como tal dispositivo ser

“Deus seja louvado”

2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

corrigido pelo Legislativo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2018.


ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR


ELIEL COPPI
Presidente da CCJR


DORIVAL REIS
Membro da CCJR

“Deus seja louvado”

3 de 3